



Número: **0600549-83.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - Nacional e por CIRO FERREIRA GOMES contra JAIR MESSIAS BOLSONARO, PARTIDO LIBERAL (PL) - Municipal e de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pelo seguinte suposto fato:**

- veiculação de propaganda extemporânea bem como de propaganda irregular, no dia 18 de julho de 2022, mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos (fake news) e gravemente descontextualizados proferidos por ocasião de uma reunião com embaixadores de países estrangeiros residentes no Brasil, ofendendo a integridade do processo eleitoral, do sistema eletrônico de voto e das instituições da República, especificamente o TSE e seus Ministros, com potencial lesivo para abalar a normalidade do pleito que se avizinha.

Requer-se, na presente, concessão de medida liminar, inaudita alter pars, para determinar que os Representados e a empresa provedora e controladora do Instagram e do Facebook promovam a imediata retirada da postagem objeto desta Representação, que se encontra albergada nos seguintes links:

<<https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954>> e

<<https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/>>; tudo nos termos dos arts. 9ºA e 38 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTANTE)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

15781 4461	21/07/2022 08:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
---------------	------------------	--------------------------	----------



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600549-83.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL**  
**ADVOGADO: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - OAB/PE49456-A**  
**ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE757-A**  
**ADVOGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE37719-A**  
**REPRESENTANTE: CIRO FERREIRA GOMES**  
**ADVOGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE37719-A**  
**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL**  
**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Ciro Ferreira Gomes contra Jair Messias Bolsonaro, Partido Liberal (PL) – Nacional e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, noticiando a existência de supostos ataques à integridade do sistema eleitoral, por meio da difusão de notícias falsas.

Os representantes asseveram, em suma, que (ID 157804148):

a) o representado Jair Messias Bolsonaro se reuniu em 18 de julho de 2022 com embaixadores para difamar e propagar as seguintes notícias falsas: i) as urnas completaram automaticamente o voto no PT nas eleições 2018; ii) as urnas brasileiras não possuem sistemas que permitem auditoria; iii) não é possível acompanhar a apuração dos votos; iv) o inquérito que investiga uma invasão ao sistema do TSE, em 2018, não estava sob sigilo; v) a apuração dos votos é realizada por uma empresa terceirizada; vi) o TSE não aceitou sugestões das Forças Armadas para melhorar a segurança do processo eleitoral; vii) o TSE divulgou que os resultados de 2018 podem ter sido alterados; viii) as urnas eletrônicas sem impressão do voto são usadas apenas em dois países além do Brasil; ix) os observadores internacionais não têm o que fazer no Brasil porque a contagem de votos não é pública; x) um *hacker* teve acesso a tudo dentro do TSE, inclusive a milhares de códigos-fontes e a uma senha de um ministro do TSE; e xi) a Polícia Federal pediu os registros cronológicos de acesso ao sistema computacional do TSE, mas sete meses depois a Corte asseverou que eles foram apagados;

b) o representado promoveu, durante a reunião, ataques aos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin;

c) a reunião foi transmitida pela Emissora Brasil de Comunicação e o vídeo do encontro foi veiculado, na íntegra, por meio das redes sociais do Senhor Jair Messias Bolsonaro, especialmente no Instagram (@jairmessiasbolsonaro) e no Facebook, tendo atingido mais de 379 mil visualizações;



d) todos os argumentos levantados pelo representado foram rebatidos pelo Ministro Edson Fachin, além de “agências de checagem e veículos de comunicação desmentiram todas as *fake News* propagadas pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro, como, por exemplo, o *site* ‘Os fatos’ e ‘Jornal Estadão’ (ID 157804148, fls. 5-6)”;

e) o representado aproveitou o evento para difundir discurso com finalidade eleitoral ao promover ataques à Justiça Eleitoral e ao sistema eletrônico de votação, pontos pilares de sua estratégia de campanha;

f) a publicação, de inegável teor eleitoral, ultrapassa os limites da liberdade de expressão, porquanto intenta atacar a Justiça Eleitoral e o regime democrático, por meio da veiculação de fatos sabidamente inverídicos e com potencial lesivo para abalar a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral que se avizinha;

g) “a abertura dialógica que urge no período de pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997) não é compatível com discursos de ódio, veiculação de desinformação e difusão de conteúdo de teor calunioso e difamador em detrimento da honra e da imagem de terceiros, por exemplo. Isso porque a propagação de *fake news* em redes sociais representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão de cidadãos, podendo mesmo fazer com que acontecimentos falsos assumam a vestes de verdadeiros” (ID 157804148, fl. 8);

h) o art. 9º-A da Res.TSE nº 23.610/2019 veda a divulgação e compartilhamento de fatos inverídicos que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo a Justiça Eleitoral cessar o ilícito;

i) de acordo com o art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019, “a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação”.

j) não se pode confundir este caso com o direito constitucional à liberdade de manifestação, a exemplo do decidido no MS nº 38.169/DF pela Ministra Cármen Lúcia e nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019;

k) a jurisprudência do TSE é firme no sentido de coibir qualquer prática que ofenda ou macule a integridade do sistema eleitoral brasileiro, o processo eleitoral e o sistema eletrônico de votação. Cita precedentes: RO-EL nº 2247-73 e 1251-75, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e RO-EL 0603975-98, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão;

l) a divulgação de fato sabidamente inverídico atinge a integridade do processo eleitoral, os processos de votação, apuração e totalização de votos, de modo que a conduta amolda-se perfeitamente à *fattispecie* de propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa;

m) uma vez constatadas violações às regras eleitorais e ofensas à integridade do processo eleitoral mediante a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico, deve esta Justiça Eleitoral promover a imediata remoção do conteúdo objeto desta Representação, nos termos dos arts. 9º-A e 38, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

n) a probabilidade do direito se mostra comprovada ante a violação à Lei nº 9.504/1997, Res.-TSE nº 23.610/2019 e jurisprudência do TSE, bem como o perigo de dano em razão da difusão das inverdades por meio de redes sociais.

Requerem:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar que os representados e a empresa provedora e controladora do Instagram e do Facebook promovam a imediata retirada da postagem objeto desta representação, que se encontra albergada nos seguintes links: < <https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954> > e < <https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/> >, nos termos dos arts. 9º-A e 38 § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência;



b) a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa (art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019);

c) o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral;

d) no mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra albergado nos seguintes links: < <https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954> > e < <https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/> >; e o julgamento pela procedência dos pedidos deduzidos nesta petição inicial, para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido à veiculação de propaganda antecipada negativa.

Os representantes juntaram aos autos petição de emenda à inicial com a finalidade de especificar as transcrições dos trechos do vídeo impugnadas (ID 157804177), bem como petição de exclusão do polo ativo do representante Ciro Ferreira Gomes (ID 157804182).

Os autos foram distribuídos à e. Ministra Maria Cláudia Bucchianeri e me vieram conclusos por força do art. 17 do Regimento Interno do TSE.

É o relatório.

No período de recesso do Tribunal Superior Eleitoral incumbe ao seu Presidente decidir em matérias urgentes, conforme previsão do art. 17 do RITSE.

Antes, porém, de poder analisar o pedido formulado em caráter de urgência, faz-se necessária a aferição da regularidade do meio processual adotado.

Isso porque embora a demanda tenha sido identificada como Representação, da leitura da petição inicial extrai-se da causa de pedir que os fatos retratados indicam que a aduzida prática de desinformação volta-se contra a lisura e confiabilidade do processo eleitoral, marcadamente, das urnas eletrônicas.

A conformação jurídica conferida por este Tribunal Superior Eleitoral à *fattispecie* é, em tese, de atos de abuso de poder político ou em razão do uso indevido dos meios de comunicação, como se infere no *leading case* sobre o tema:

[...]

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

[...]

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021)



Reconhecida a natureza jurídica atribuída, em tese, ao conteúdo da petição inicial, cumpre ressaltar a firme posição desta Corte Superior Eleitoral que reconhece no registro de candidatura a conflagração do marco temporal inicial para o ajuizamento de demanda eleitoral apta para a aferição de eventual ato de abuso de poder de autoridade ou em razão do uso indevido dos meios de comunicação. Neste sentido, por todos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. [...] ALCANCE DA LEI ELEITORAL A EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. [...] DESPROVIMENTO.

[...]

Do alcance da Lei Eleitoral no tempo

9. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 073, Data 16/04/2019, Página 40/42)

Diante desse contexto, e inexistente até o momento requerimento de registro de candidatura por parte do cidadão da República arrolado no polo passivo da demanda, e em estrito prestígio ao art. 10 do Código de Processo Civil, faz-se mister colher a manifestação das partes quanto à viabilidade de ajuizamento, neste momento, da presente demanda.

Ante o exposto, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se quanto aos pontos contidos nesta decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, colha-se a manifestação da D. Procuradoria-Geral Eleitoral, em idêntico prazo.

Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2022.

**Ministro EDSON FACHIN**

Presidente. Decidido em recesso judiciário, na forma do art. 17, do RITSE.

